SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236914 - PA (2026/0148848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONAS PORTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS - PA032828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA PRÉVIA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXTENSÃO AO CORRÉU. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso, o Tribunal de origem assentou a existência de justa causa para a abordagem do agravante em via pública, precedida de campana, com visualização de ato de preparo de drogas no quintal da residência, circunstância que, em tese, configura fundadas razões para a diligência e afasta a alegada ilicitude da busca pessoal.

3. A discussão sobre ilicitude probatória decorrente de denúncia anônima, ingresso domiciliar e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada demanda exame aprofundado do acervo, providência incompatível com a presente via.

4. É inviável a extensão automática do benefício concedido a corréu quando ausente identidade fático-processual. No ponto, o acórdão do Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA59290265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a84f77ac-7b2b-41b1-be31-55fd6add0401

registrou que a situação do agravante é distinta, por ter sido abordado em via pública, após campana, com visualização direta de atividade criminosa, o que revela justa causa autônoma e afasta a aplicação do art. 580 do CPP.
5. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de mais de 1,3 kg de *skank* e cocaína, em consonância com o art. 312, § 3º, III, do CPP, que determina a consideração da natureza, quantidade e variedade de drogas na aferição da periculosidade.
6. O risco de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de outro processo criminal em curso por delito da mesma natureza, reforça a necessidade da custódia, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, e da jurisprudência desta Corte Superior.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, conforme precedentes desta Corte Superior.
8. Na manutenção da custódia por ocasião da sentença condenatória, é suficiente consignar a permanência dos motivos anteriormente declinados, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.
9. As alegações de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a84f77ac-7b2b-41b1-be31-55fd6add0401

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236914 - PA (2026/0148848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONAS PORTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS - PA032828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA PRÉVIA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXTENSÃO AO CORRÉU. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso, o Tribunal de origem assentou a existência de justa causa para a abordagem do agravante em via pública, precedida de campana, com visualização de ato de preparo de drogas no quintal da residência, circunstância que, em tese, configura fundadas razões para a diligência e afasta a alegada ilicitude da busca pessoal.

3. A discussão sobre ilicitude probatória decorrente de denúncia anônima, ingresso domiciliar e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada demanda exame aprofundado do acervo, providência incompatível com a presente via.

4. É inviável a extensão automática do benefício concedido a corréu quando ausente identidade fático-processual. No ponto, o acórdão do Tribunal de origem registrou que a situação do agravante é distinta, por ter

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

sido abordado em via pública, após campana, com visualização direta de atividade criminosa, o que revela justa causa autônoma e afasta a aplicação do art. 580 do CPP.
5. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de mais de 1,3 kg de *skank* e cocaína, em consonância com o art. 312, § 3º, III, do CPP, que determina a consideração da natureza, quantidade e variedade de drogas na aferição da periculosidade.
6. O risco de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de outro processo criminal em curso por delito da mesma natureza, reforça a necessidade da custódia, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, e da jurisprudência desta Corte Superior.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, conforme precedentes desta Corte Superior.
8. Na manutenção da custódia por ocasião da sentença condenatória, é suficiente consignar a permanência dos motivos anteriormente declinados, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.
9. As alegações de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS PORTO DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada assentou a existência de justa causa para a abordagem policial em via pública e considerou inviável o exame aprofundado da ilicitude das provas na via estreita do *habeas corpus.*

A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do fato (quantidade e variedade de drogas), no risco de reiteração delitiva e na existência de outra ação penal, além de não se conhecer, por ausência de pronunciamento da origem, de alegações de contemporaneidade e de desproporcionalidade da custódia. A extensão de benefício concedido a corréu foi afastada por distinção fática.

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

A defesa sustenta a ilicitude da investigação, que teria sido iniciada com base em denúncia anônima sem diligências prévias objetivas, o que contaminaria as provas subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada. Afirma que a alegada “campana” não possui respaldo documental contemporâneo e não seria suficiente para caracterizar fundadas razões, de acordo com o Tema n. 280 do STF.

Defende, ainda, que a abordagem em via pública não constituiria fonte independente apta a romper o nexo causal com a diligência inicial considerada ilícita, especialmente porque não teria havido apreensão de ilícitos em posse direta do agravante ou individualização de atos de mercancia.

Sustenta, também, haver desproporção na manutenção da prisão preventiva, diante da situação mais favorável do corréu vinculado ao imóvel e aos objetos apreendidos.

Alega que a existência de outra ação penal em curso, sem condenação definitiva, não justifica a custódia cautelar, e que a prisão foi mantida com base em fundamentos genéricos, sem demonstração concreta de periculosidade ou de risco atual à instrução ou à aplicação da lei penal.

Por fim, ressalta a necessidade de apreciação colegiada da matéria, diante das questões constitucionais e processuais suscitadas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para garantir o direito de recorrer em liberdade, ou a submissão do recurso ao colegiado; alternativamente, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe:

> A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso, conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegada ausência de fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal, destaca-se que o Tribunal de origem, no julgamento de *habeas corpus*, concluiu que havia justa causa para a abordagem.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal.

A respeito do assunto, registrou (fl. 944, grifei):

> A defesa pleiteia a extensão dos efeitos da ordem de *habeas corpus* concedida ao corréu Lucas Alexandre, que teve sua prisão relaxada por reconhecimento de violação de domicílio. Contudo, o art. 580 do CPP exige, para sua aplicação, que a decisão favorável não se funde em motivos de caráter exclusivamente pessoal e que haja identidade de situações fático-processuais, o que não se verifica no presente caso. Conforme se extrai dos depoimentos dos policiais em juízo, colhidos nos autos do processo originário (IDs 157665166, 157668589, 157668597, 157665176), a abordagem do paciente Jonas se deu em via pública, e não no interior do domicílio. A ação foi precedida de campana, durante a qual os agentes visualizaram o paciente em atividade de preparo de drogas no quintal da residência. Ao sair do local, foi seguido e, em seu retorno, abordado.
>
> Ainda que a diligência inicial tenha partido de uma denúncia anônima, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de ser "possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial." (STJ - AgRg no HC: 817077 SP 2023/0128204-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/03/2025). No caso, a campana prévia e a visualização direta da atividade criminosa constituem as diligências que conferiram justa causa autônoma para a abordagem, independentemente da discussão sobre a invasão posterior do domicílio.
>
> A situação de Jonas, portanto, é faticamente distinta da do corréu, sendo inaplicável a extensão pretendida, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal em caso análogo: [...]

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local, em princípio, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça quanto à licitude da busca pessoal de que tratam os autos, uma vez que a diligência foi

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

realizada com base na fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de objeto relacionado a um crime.

Essa constatação decorre da narrativa precisa de que os policiais, em campana prévia, presenciaram o momento em que o recorrente cometeu ato de preparo de drogas no quintal da residência, o que justificou a abordagem, com a consequente busca pessoal e a prisão em flagrante, circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões.

Nesse sentido, destacam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.
> 2. Os embargos devem ser acolhidos para suprir omissão sobre a existência de circunstâncias fáticas objetivas que autorizavam a busca pessoal. Deveras, **segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.**
> **3. As circunstâncias acima mencionadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.**
> 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.
> (EDcl no AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.
> I - Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.
> II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

> III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que **i) os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando se depararam com o paciente; ii) ao perceber a viatura policial, o paciente dispensou uma sacola plástica de cor verde, bem como tentou empreender fuga do local; iii) os policiais lograram abordá-lo, procedendo à busca pessoal, apreendendo no bolso 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) porção de *crack*; iv) ato contínuo, a guarnição recuperou a sacola dispensada pelo paciente, onde estavam guardados 138,8g de maconha, em 51 porções, e 8,6g de *crack*, em 19 porções, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal.** Precedentes.
> [...]
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 913.685/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Em acréscimo, cabe salientar que da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colhem-se os seguintes precedentes a respeito da matéria:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
> **2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.**
> **3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.**
> 4 . Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
> (RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/ 4/2024, DJe de 7/6/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga.
2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(HC n. 230.232-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Nulidade de provas. Alegada ilicitude de busca pessoal e domiciliar. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação policial. Decisão recorrida amparada em entendimento consolidado da Corte. Regimental não provido.
1. Na espécie, os policiais foram informados pela vizinha do recorrente de que teria sido ameaçada com utilização de arma de fogo e, quando o abordaram na saída do portão da residência, logo encontraram entorpecentes em seu poder por “trazer consigo 4 (quatro) porções de maconha e manter em depósito 07 (sete) porções de maconha, totalizando 720 g (setecentos e vinte gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”.
2. Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que a Suprema Corte já teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal: “Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(ARE n. 1.493.272-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ademais, a matéria deve ser mais bem examinada na apelação, recurso próprio para impugnar a sentença condenatória e no qual se faz possível o exame de forma ampla e exauriente das questões de nulidade. Cumpre ressaltar que: "A aferição de eventual ilicitude de busca pessoal e diligência domiciliar, com repercussão na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, exige exame aprofundado de provas, a ser realizado pelas

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

instâncias ordinárias, não se prestando o *habeas corpus* a esse revolvimento em sede de cognição sumária." (AgRg no HC n. 1.076.618/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJe de 29/4/2026.)

Importa consignar que a desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do *habeas corpus*.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENTORPECENTES E BALANÇA DE PRECISÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA POR PARTE DO RÉU. MANTIDA A DECISÃO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL E ENTRADA NO DOMICÍLIO.
> **1. Não obstante a defesa alegue que não houve a suposta fuga, não há como os fatos serem reexaminados, em sede de *habeas corpus*, por demandar a análise do conjunto de provas, o que se mostra inviável.**
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 910.729/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

De igual modo, do trecho do acórdão acima colacionado, extrai-se ainda o motivo pelo qual não se configura ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a situação fática do corréu é distinta da situação do ora recorrente, que foi preso em via pública, mediante busca pessoal.

Eventual reforma, somente se faz possível com a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência, como já ressaltado, incabível na via estreita do *writ*.

No que se refere à prisão cautelar, consta que a sentença condenatória manteve a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos (fl. 900):

> Com relação ao réu J. P. DOS S., passo à análise da necessidade de manutenção de sua prisão preventiva. Conforme já fundamentado anteriormente na decisão que manteve a custódia cautelar, restaram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A materialidade e os indícios de autoria estão devidamente evidenciados nos autos, especialmente diante da apreensão da alta quantidade de substâncias entorpecentes, bem como da contextualização fática apurada durante a instrução.
> Além disso, o réu responde a outro processo criminal pela prática do mesmo delito (tráfico de drogas), circunstância que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, sendo inviável, no caso

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

> concreto, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, a pena aplicada é elevada e superior a 4 (quatro) anos, o que, justifica, por si só, a manutenção da prisão como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal, notadamente em face da concretude da condenação e da gravidade da conduta praticada. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva de J. P. dos S., por permanecerem hígidos os fundamentos que a justificaram, agora reforçados pela condenação imposta neste feito.

Por sua vez, consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 182-184, grifei):

> A segregação cautelar dos indiciados é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), pelas seguintes razões: a. a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:
> a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);
> **a.2. gravidade do delito, que se refere a notícia de tráfico de drogas, crime que causa grave dano a sociedade. Além do fato de ser uma quantidade significativa de entorpecente apreendida e que foram três substâncias diferentes apreendidas (maconha, cocaína e *crack*), o que demonstra maior envolvimento e periculosidade do mesmo;**
> a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da vítima, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local;
> b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.
> [...]
> **Por fim, a prisão também se faz necessária em razão da inclinação do flagranteado à prática de delitos, razão pela qual é imprescindível que continue preso para evitar que reitere na prática delitiva.**

A leitura da sentença e do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos mais de 1,3 kg de *skank* e cocaína (fl. 942).

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

Consignou-se, também, o risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o recorrente, condenado pela suposta prática de tráfico de drogas, responde a outro processo criminal por igual delito.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III e IV que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser considerados a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

De igual modo, a jurisprudência desta Corte Superior consagra que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Em idêntica direção: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Cumpre consignar ainda que esta Corte Superior firmou entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

> art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, registrou-se que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com essa orientação, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
3. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59000100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:15
Código de Controle do Documento: f66b76eb-4891-4b49-898b-c40c690d585d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.914 / PA

Número Registro: 2026/0148848-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08047451820268140000 08099062020258140040 7120251005275 8047451820268140000
8099062020258140040

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS PORTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS - PA032828
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS PORTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS - PA032828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: d7f61db5-8467-491a-b5b4-84e155169a0b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: d7f61db5-8467-491a-b5b4-84e155169a0b